PROCESSO TC Nº 01035/16 **Fl. 1/2**

PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. FUNDAC. ANÁLISE DE PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITATÓRIO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 08 C/C O ART. 11 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 02/2023.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00323/2023

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise da Dispensa de Licitação nº 005/2015, para contratação de empresa para prestação de serviços especializados em monitoramento, acompanhamento e assessoramento de adolescentes e jovens nas Unidades de execução de medidas socioeducativas da FUNDAC, na gestão da então presidente, Srª. Sandra Marrocos, no ano de 2015.

Em relatório preliminar de fls. 88/90, a Auditoria, após análise do procedimento de dispensa, concluiu pela necessidade de notificação da interessada para defesa quanto à ausência de autorização e do contrato, bem como da publicação do seu extrato.

Procedida a intimação da interessada, esta apresentou defesa às fls. 105/119 dos autos.

Em relatório de complementação de instrução, fls. 123/125, datado de 02/11/23, a Auditoria informou que o Tribunal editou a Resolução Normativa TC nº 02/2023, publicada no DOE de 12/04/2023, regulamentada pela Portaria nº 231/2023, publicada no DOE de 12/09/2023, dispondo acerca da prescrição de processos no âmbito desta Corte de Contas. Desta forma, à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição na modalidade quinquenal em 12/02/2021, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. 8º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 12/02/2019, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento.

Assim, opina, salvo melhor juízo, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos presentes autos.

É o relatório.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, em parecer oral na sessão de julgamento, pugnou pelo arquivamento do Processo, sem julgamento de mérito, em razão da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023.

2. PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet, propondo o arquivamento do Processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 08 c/c o art. 11 da Resolução Normativa TC nº 02/2023.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01035/16, que tratam da Dispensa de Licitação nº 005/2015, para contratação de Empresa para prestação de serviços especializados em monitoramento, acompanhamento e assessoramento de adolescentes e jovens nas Unidades de execução de medidas socioeducativas da FUNDAC, na gestão da então presidente Srª. Sandra Marrocos, no ano de 2015, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data,

com fundamento no art. 08 c/c o art. 11 da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, determinar o arquivamento do Processo sem resolução de mérito.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, em 07 de novembro de 2023.

acss

Assinado 8 de Novembro de 2023 às 09:04

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2023 às 09:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 10:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

8 de Novembro de 2023 às 09:08

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Novembro de 2023 às 09:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO